

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: SR AFONSO ARINOS

PROTOCOLO N.º

Fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

em 17 de 11 de 1952

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Antônio Peres*, em 19-11-52
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deodoro de Mendonça*, em 5-11-53
- O Presidente da Comissão de *S.N. Galvão de Sousa*
- Ao Sr. *República*, em 8-1953
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2652 DE 1952

*Ao Senado*

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 30  
Caixa: 137  
PL N.º 2652/1952  
1

Rio de Janeiro, em 10 de março de 1953.

Nº 00325

Encaminha o Projeto de Lei

nº 2 652-B, de 1952.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE  
Expedido em 20/3/53

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2 652-B, de 1952, da Câmara dos Deputados, que fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos:

V. de sinopse -  
Avisos nºs. 2.652-B, de 1952.

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal.

FW/HRP.

Projeto, em segunda discussão, a emenda e apural  
o. projeto vai até à

redação final  
2. 3. 53



*Araújo*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 2.652-A — 1952

Fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior; tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional contrários à emenda de 2.ª discussão.

PROJETO N.º 2.652-52, EMENDADO  
EM 2.ª DISCUSSÃO

#### Justificação

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1.º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea, para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

No sistema de defesa coletiva do Continente têm sido assinados pelo Brasil vários tratados e resoluções que prevêem o emprêgo de garantias efetivas para conter qualquer agressão levada a efeito contra um país americano.

Entre essas garantias figura o emprêgo de força armada, tendo ficado estabelecido no tratado do Rio de Janeiro, que ele só se dará com o consentimento dos Estados chamados a colaborar dessa forma.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira. (Constituição Federal, art. 7.º n.º II e artigo 87 n.º VIII, *in fine*).

Há a distinguir entre o emprêgo de força armada para conter ou repelir agressão, na forma acima referida, e a declaração de guerra, no sentido jurídico clássico, que é o adotado pela nossa Constituição Federal.

Art. 2.º Não necessita da autorização prevista no artigo anterior o movimento de forças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definido pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e defesa do litoral brasileiro.

No caso de declaração de guerra a autorização do Congresso é exigida pela Constituição, salvo na hipótese do art. 87 n.º VIII, em que essa declaração cabe ao Presidente da República, quando feita concomitantemente com a repulsa à agressão estrangeira. Mas na hipótese da remessa de tropas para atender aos compromissos internacionais de legítima defesa coletiva, poder-se-ia admitir, sem lesão constitucional, uma transferência de atribuições do Legislativo ao Executivo, de forma a ficar este autorizado por aquele a enviar forças brasileiras para fora do território nacional, em cumpri-

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952. — Afonso Arinos. — Arthur Santos. — Paulo Sarazate.

*Votação, 2ª discussão*

mento de acordos diplomáticos que estabelecem o emprêgo de força armada sem declaração de guerra. O "Consentimento do Estado", assim, seria, de fato, consentimento do Executivo.

Tal interpretação, entretanto, seria de todo inconveniente. Inconveniente para o Congresso, que se veria despedido de uma atribuição do maior relêvo, e inconveniente para o Executivo, que ficaria sofrendo o pêso de uma gravíssima responsabilidade. Em benefício mesmo do Executivo convém seja repartida essa responsabilidade com a representação nacional.

No projeto que apresentamos, que é uma espécie de complemento das disposições constitucionais sobre operações bélicas, respeitamos, como é natural, os casos em que a autorização do Congresso é desnecessária, e que são os de repulsa à invasão (artigo 7 n.º II) e repulsa à agressão (art. 87 n.º VIII). Como é sabido agressão e invasão podem ser coisas diferentes e também se deve prever a hipótese da combinação do art. 87 n.º VIII com o art. 4 da Constituição, isto é, a hipótese de que o Executivo, por seus órgãos militares, possa repelir a agressão sem necessidade de ir à declaração de guerra. Mas, neste caso, é claro que a Constituição impõe a ação imediata e independente de autorização.

Procuramos igualmente manter a liberdade do Executivo para movimentar forças militares na zona de segurança fixada pelo Estado Maior Geral ou outro órgão competente. Na verdade essas providências, principalmente levadas a efeito por meio das forças navais e aéreas, não podem ser incluídas entre as que precisam de autorização prévia do Congresso, ainda que se realizem fora do perímetro estrito do território nacional. Ninguém ignora como é controvertido, em Direito Internacional, o conceito de território, principalmente em função dos princípios de liberdade dos mares e das águas territoriais. Por outro lado, a doutrina mais aceita e constante de acordos internacionais, faz coincidir o espaço territorial aéreo com o limite de águas territoriais.

Ao oferecermos êste projeto à alta consideração do Congresso, move-nos apenas o intuito de esclarecer, por por norma de direito interno, alguns pontos omissos na Constituição que

têm incontestável repercussão da nossa vida internacional.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952. — Afonso Arinos.

EMENDA DE 2.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Art. I — Sòmente em virtude de declaração de guerra, nos termos do art. 4 da Constituição e seus parágrafos, poderá ser autorizada a remessa de força armada — terrestre, naval ou éarea — para fora do território nacional.

Art. II — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1953. — Roberto Morena. — Carmelo d'Agostino. — Lima Figueiredo. — Nelson Carneiro. — Osvaldo Orico. — Celso Peçanha. — Rui Araujo. — José Esteves Rodrigues. — Benjamin Farah. — Rondon Pacheco. — Lucio Bittencourt — Hildebrando Bisaglia. — José Guimarães, para apoioamento. — Jaime Araujo. — André Fernandes. — Mendonça Junior. — Joaquim Viegas. — Galeno Paranhos. — Plinio Coelho. — Willy Fröhlich. — Pedroso Junior. — Samuel Duarte. — Benedito Mergulhão. — Campos Vergal.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E PARECER

Retorno a esta douta Comissão, em regime de urgência, o projeto número 2.652, de 1952, do aobre deputado Afonso Arinos, para exame da emenda de segunda discussão, que está assim redigida:

"Sòmente em virtude de declaração de guerra, nos termos do guerra, nos termos do art. 4.º da Constituição e seus parágrafos, poderá ser autorizada a remessa de força armada — terrestre, naval ou aérea — para fóra do território nacional".

A emenda pretende converter em norma legal de direito comum, o que já está consagrado na Carta Magna.

Nos termos do art. 4.º da Constituição, o envio de tropas para fóra do território nacional é uma decorrente da declaração de guerra, e, para isso, não se faz necessária a autorização do Congresso.

Pressupõe-se pela emenda, em exame, que o Brasil possa viver segre-

2.ª disc.

Justiça

Caixa: 137

PL N° 2652/1952

3

Lote: 30

gado da comunhão internacional; que o Brasil possa viver segredado da comunhão internacional; que é um país isento da celebração de pactos com os povos livres; indiferente à solidariedade continental; enfim, uma nação poderosa vivendo isolada e egoisticamente.

O projeto, ao contrário, procura complementar as disposições constitucionais relacionadas com operações bélicas, tornando imprescindível a autorização do Congresso para o uso de força armada fóra do território nacional em virtude de tratados, convenções, acórdos, resoluções de consultas, planos de defesa, sem declaração de guerra.

Se o Brasil não pode abster-se do convívio internacional, e nem participar, por uma questão de brio, sómente dos benefícios dessa convivência, constitui um imperativo sua presença aos atos em que é livre às Nações estabelecerem normas de defesa coletiva.

E é da tradição do Direito Público Internacional que, nos tratados diplomáticos celebrados por comunidade internacional privada, todos os detalhes podme ser previstos, inclusive a subordinação da cooperação pelo emprêgo de força armada, no caso de agressão de uma das partes contratantes, como se prevê no tratado do Rio de Janeiro.

E' mesmo incompreensível que na Câmara se levantem objeções a um projeto de objetivos claros e patrióticos, e que, ao mesmo tempo, resguardada a soberania nacional e o prestígio do Congresso.

Este, segundo o projeto, é sempre chamado a pronunciar-se sobre o envio de força armada para fora do território nacional<sup>a</sup> toda vez que isso se fizer necessário, ainda que haja uma obrigação oriunda de acórdo internacional já firmado e ratificado pelo Congresso.

O projeto, se convertido em lei, evitará uma declaração de poderes do Legislativo do Executivo, quando aquele ratifica tratados celebrados com a clausula do emprego de força armada sem declaração de guerra.

Nesta altura, a emenda, uma vez aprovada, representa um atentado por parte do Congresso às suas próprias deliberações, repetidas vezes manifestadas através da ratificação dos pactos internacionais; e, por

assim dizer, uma violação dos tratados, em vigor, que passamb a ser modificados por uma das partes contratantes com desrespeito às normas, que presidem a estas altas deliberações tomadas por nações livres.

Esclarecemos o nosso pensamento — aprovada a emenda, os tratados diplomáticos que estabelecem o emprêgo de força armada *sem declaração de guerra*, ficam desde logo revogados, pois só em *caso de declaração de guerra*, é que poderá ser autorizada a remessa de força armada para fóra do território nacional.

Diante das considerações, que acabamos de fazer, opinamos pela rejeição da emenda — inocua em face da Constituição, e inconveniente por ferir situações já definitivamente aprovadas pelo governo brasileiro.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de Janeiro de 1953. — *Castilho Cabal*, Presidente. — *Antônio Peixoto*, Relator. — *Floers da Cunha*. — *Daniel Carvalho*. — *Antônio Horácio*. — *Francisco Neves*. — *Moura Rezende* — *Dolor de Andrade*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Ulisses Amaral*, com restrição. — *Gurgel do Amaral*. — *Flores da Cunha*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Em regime de urgência volta o projeto acima, com emenda sobre a qual deve manifestar-se esta Comissão.

1. A emenda assinada pelo Sr. Roberto Morena e outros Deputados, tem finalidade substitutiva ao projeto de autoria dos ilustres deputados Afonso Arinos, Artur Santos e Paulo Sarasate, que fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior — e a êste se opõe substancialmente.

2. Na verdade, enquanto o projeto regulamenta a saída de tropas sem declaração de guerra, mas em virtude de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou decorrentes de tratados, convenções, acórdos, resoluções, acordos, resoluções, acórdos, resoluções de consulta, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos, ou militares, para que só seja feita nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional, a emenda exige a declaração de guerra para a remessa da

fôrça armada brasileira para fora do país.

3. Nosso parecer sôbre o projeto expõe perfeitamente a nossa convicção sôbre a utilidade da proposição, necessária à preservação da paz e da dignidade nacional em face da agitada vida internacional em que os povos, cada vez mais, interdependem, exigindo acôrdos e tratados de segurança própria e de defesa coletiva. O Brasil não pode excluir-se dos compromissos recíprocos impostos por ideologias políticas antagônicas com o exercício de seu sistema democrático, único meio objetivo de salvaguardar a sua soberania e garantir a integridade de seu imenso território e das instituições políticas que regem nosso Estado jurídico. A guerra, entretanto, pode existir e existe sem declaração formal e as fôrças de diversos países chamadas, em consequência de convenções anteriores à defesa de interesse comuns. Ora, o projeto Afonso Arinos visa ligar o ato do Executivo, de remessa de tropas para o exterior, à autorização do Legislativo. É nada mais justo e conveniente que nuir as responsabilidades dos dois altos poderes do Estado, em na decisão sempre grave e que tão profundamente atinge tôdas as classes da população, qual a de enviar nossos soldados para tutar, em terras, mares e ares estranhos. Diante do país, os poderes constitucionais aparecerão unidos e solidários e, com eles, estará o povo para participar da guerra integralmente, na frente da luta, ou na retaguarda econômica, social, financeira e política, onde são exigidos serviços e sacrifícios extremos. E' a nação que marcha para o conflito inevitável e só assim valerá nossa

colaboração no cumprimento de obrigações assumidas.

No tumulto que assalta o mundo, ameaçando a paz universal, o Brasil contraiu obrigações para com o hemisfério ocidental, onde estão situados seus grandes interesses materiais e donde provém sua civilização e no hemisfério ocidental, especialmente, a defesa comum do continente americano. Ratificar os tratados e convenções, e dar-lhes cumprimento honrado e eficaz é o nosso destino histórico.

A emenda exclui a guerra sem declaração, que é um tipo de guerra moderna, que não criamos mas que existe evidentemente, e para qual nossos tratados podem, legitimamente, e para qual nossos tratados podem, legitimamente, arrastar-nos. Então Legislativo e Executivo dirão se nossas tropas devem sair do país. Ou, se queremos, em virtude da emenda, sómente lutar em nosso território, quando nossa verdadeira defesa está onde nosso continente tôr atacado, não acharemos companheiros para a defesa coletiva que é o mio mais ficint d opôr um grnd fôrça diante da qual estanque a agressão e seja mantida a paz. Este estado de coisas é o atual.

Juntando a êste o parecer anterior, somos contrários à aprovação da emenda, S. M. J. 6

Sala da Sessão da Comissão de Segurança, em 12 de fevereiro de 1953.  
— *Galdino do Valle*, Presidente. —  
*Deodoro de Mendonça*, Relator. —  
*Alvaro Castello*. — *Victorino Corraé*  
— *Paulo Couto*. — *Lima Figueiredo*.  
— *Manoel Peixoto*. — *André Fernandes*. — *José Esteves Rodrigues* vencido.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.652 A  
1952

Projeto \_\_\_\_\_ pag. 1

Emenda a 2ª disc. \_\_\_\_\_ pag. 2

Projeto - b 29.1.53 \_\_\_\_\_ pag. 2 e 3  
Aut. Peixoto

Segunda b 12.2.53 \_\_\_\_\_ pag. 3 e 4  
Deputado Mendes

Rejeitada, em segunda licença, a emenda e o projeto, vai estar a  
redução f.p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 5 / 3 / 1953

Aprovado. do Senado.

6. 3. 53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 2 652-B-1952

Redação Final do projeto nº 2 652-A, de 1952, que  
fixa normas para remessa de tropas brasileiras ~~de~~ exterior.

H. faro. o  
exterior

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A remessa de fôrça armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira. (Constituição Federal, art. 7º, nº II e art. 87 nº VIII, in fine).

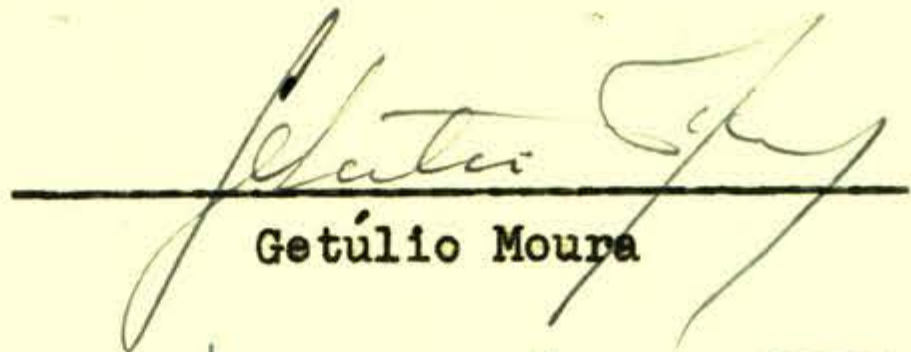
Art. 2º - Não necessita da autorização prevista no artigo anterior o movimento de fôrças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e defesa do litoral brasileiro.



A 9

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", 5 de março de 1953.

 , Presidente  
Getúlio Moura

Antônio Leixões de Paiva  
Leandro Ramos



A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.652-A/52

e52

Fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior; tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional contrários à emenda de 2a. discussão.

PROJETO Nº 2.652/52, EMENDADO EM 2a. DISCUSSÃO

Das Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

Com 17.11.52

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

Nº 2.652-1952

Fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior.

(Do Sr. Afonso Arinos)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A remessa de fôrça armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos têrmos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira. (Constituição Federal, art. 7º nº II e art. 87 nº VIII, in fine).

Art. 2º - Não necessita da autorização prevista no artigo anterior o movimento de fôrças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e defesa do litoral brasileiro.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, (ficando) revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952.

Afonso Arinos

Afonso Arinos

Arthur Santos

Paulo Sérgio



No sistema de defesa coletiva do Continente têm sido assinados pelo Brasil vários tratados e resoluções que prevêem o emprêgo de garantias efetivas para conter qualquer agressão levada a efeito contra um país americano.

Entre essas garantias figura o emprêgo de fôrça armada, tendo ficado estabelecido no tratado do Rio de Janeiro, que êle só se dará com o consentimento dos Estados chamados a colaborar dessa forma.

Há a distinguir entre o emprêgo de fôrça armada para conter ou repelir agressão, na forma acima referida, e a declaração de guerra, no sentido jurídico clássico, que é o adotado pela nossa Constituição Federal.

No caso de declaração de guerra a autorização do Congresso é exigida pela Constituição, salvo na hipótese do art. 87 nº VIII, em que essa declaração cabe ao Presidente da República, quando feita concomitantemente com a repulsa à agressão estrangeira. Mas na hipótese da remessa de tropas para atender aos compromissos internacionais de legítima defesa coletiva, poder-se-ia admitir, sem lesão constitucional, uma transferência de atribuições do Legislativo ao Executivo, de forma a ficar êste autorizado por aquêle a enviar fôrças brasileiras para fora do território nacional, em cumprimento de acordos diplomáticos que estabelecem o emprêgo de fôrça armada sem declaração de guerra. O "Consentimento do Estado", assim, seria, de fato, consentimento do Executivo.

Tal interpretação, entretanto, seria de todo inconveniente. Inconveniente para o Congresso, que se veria despido de uma atribuição do maior relêvo, e inconveniente para o Executivo, que ficaria sofrendo o pêso de uma grávissima responsabilidade. Em benefício mesmo do Executivo convém seja repartida essa responsabilidade com a representação nacional.

No projeto que apresentamos, que é uma espécie de complemento das disposições constitucionais sôbre operações bélicas, respeitamos, como é natural, os casos em que a autorização do Congresso é desnecessária, e que são os de repulsa à invasão (art. 7 nº II) e respulsa à agressão (art. 87 nº VIII). Como é sabido agressão e invasão podem ser coisas diferentes e também se deve prever a hipótese da combinação do art. 87 nº VIII com o art. 4 da Constituição, isto é, a hipótese de que o Executivo, por seus órgãos militares, possa repelir a agressão sem necessidade de ir à decla



e54

3

ração de guerra. Mas, neste caso, é claro que a Constituição impõe a ação imediata e independente de autorização.

Procuramos igualmente manter a liberdade do Executivo para movimentar forças militares na zona de segurança fixada pelo Estado Maior Geral ou outro órgão competente. Na verdade essas providências, principalmente levadas a efeito por meio das forças navais e aéreas, não podem ser incluídas entre as que precisam de autorização prévia do Congresso, ainda que se realizem fora do perímetro estrito do território nacional. Ninguém ignora como é controvertido, em Direito Internacional, o conceito de território, principalmente em função dos princípios de liberdade dos mares e das águas territoriais. Por outro lado, a doutrina mais aceita e constante de acordos internacionais, faz coincidir o espaço territorial aéreo com o limite de águas territoriais.

Ao oferecermos este projeto à alta consideração do Congresso, move-nos apenas o intuito de esclarecer, por norma de direito interno, alguns pontos omissos na Constituição que têm incontestável repercussão da nossa vida internacional.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952

Afonso Arinos

As Comissões de Constituição e Jurisleg. e de Reguam. Nav.

21.1.53

*[Handwritten signature]*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 2.652

055  
~~0498~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. I - Somente em virtude de declaração de guerra, nos termos do art. 4 da Constituição e seus parágra<sup>fos</sup> ~~fos~~, <sup>podera ser</sup> ~~fica~~ autorizada a remessa de força armada - terrestre, naval ou aérea - para fóra do território nacional.

Art. II - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19-1-53

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
**Campos Vergal**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



e56

RELATÓRIO E PARECER

Retorna a esta douta Comissão, em regime de urgência, o projeto nº 2 652, de 1 952, do nobre deputado Afonso Arinos, para exame da emenda de segunda discussão, que está assim redigida:

"Somente em virtude de declaração de guerra, nos termos do art. 4º da Constituição e seus parágrafos, poderá ser autorizada a remessa de fôrça armada - terrestre, naval ou aérea - para fóra do território nacional".

A emenda pretende converter em norma legal de direito comum, o que já está consagrado na Carta Magna.

Nos termos do art. 4º da Constituição, o envio de tropas para fóra do território nacional é uma decorrente da declaração de guerra e, para isso, não se faz necessária a autorização do Congresso.

Pressupõe-se pela emenda, em exame, que o Brasil possa viver segregado da comunhão internacional; que é um país insento da celebração de pactos com os povos livres; indiferente à solidariedade continental; enfim, uma nação poderosa vivendo isolada e egoisticamente.

O projeto, ao contrário, procura complementar as disposições constitucionais relacionadas com operações bélicas, tornando imprescindível a autorização do Congresso para o uso de fôrça armada fóra do território nacional em virtude de tratados, convenções, acôrdos, resoluções de consultas, planos de defesa,

*Haroldo*  
*265*

*[Assinatura]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS



0576

sem declaração de guerra.

Se o Brasil não pode abster-se do convívio internacional, e nem participar, por uma questão de brio, somente dos benefícios dessa convivência, constitui um imperativo sua presença aos atos em que é livre às Nações estabelecerem normas de defesa coletiva.

E é da tradição do Direito Público Internacional que, nos tratados diplomáticos celebrados por comunidade internacional privada, todos os detalhes podem ser previstos, inclusive a subordinação da cooperação pelo emprêgo de força armada, no caso de agressão a uma das partes contratantes, como se prevê no tratado do Rio de Janeiro.

É mesmo incompreensível que na Câmara se levantem objeções a um projeto de objetivos claros e patrióticos, e que, ao mesmo tempo, resguarda a soberania nacional e o prestígio do Congresso.

Este, segundo o projeto, é sempre chamado a pronunciar-se sobre o envio de força armada para fóra do território nacional, toda vês que isso se fizer necessário, ainda que haja uma obrigação oriunda de acôrdo internacional já firmado e ratificado pelo Congresso.

O projeto, se convertido em lei, evitará uma delegação de poderes do Legislativo do Executivo, quando aquêle ratifica tratados celebrados com a clausula do emprêgo de fôrça armada sem declaração de guerra.

Nesta altura, a emenda, uma vez aprovada, representa um atentado por parte do Congresso às suas próprias deliberações repetidas vêses manifestadas através da ratificação dos pactos internacionais; é, por assim dizer, uma violação dos tratados, em vigor, que passam a ser modificados por uma das partes con-



e 58 7

tratantes com desrespeito às normas, que presidem a estas altas deliberações tomadas por nações livres.

Esclarecemos o nosso pensamento - aprovada a emenda, os tratados diplomáticos que estabelecem o emprego de força armada sem declaração de guerra, ficam desde logo revogados, pois só em caso de declaração de guerra é que poderá ser autorizada a remessa de força armada para fóra do território nacional.

Diante das considerações, que acabamos de fazer, opinamos pela rejeição da emenda - inocua em face da Constituição, e inconveniente por ferir situações já definitivamente aprovadas pelo governo brasileiro.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de Janeiro de 1953

*Castro/Bo. C. Calaf*  
*Antonio Peixoto*  
Antonio Peixoto - Relator

Antonio Peixoto - Relator

Flora da Cunha

~~Torres~~  
Daniel Carvalho  
Antonio Texeira  
Joaquim de Viveiros  
Manoel Mendes  
S. V. de Andrade  
Oswaldo Trigueiro  
Wagner Amaral  
Flora da Cunha  
Antonio Peixoto  
Castro/Bo. C. Calaf  
Antonio Peixoto  
Daniel Carvalho  
Antonio Texeira  
Joaquim de Viveiros  
Manoel Mendes  
S. V. de Andrade  
Oswaldo Trigueiro  
Wagner Amaral  
Flora da Cunha  
Antonio Peixoto



Parecer da

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PROJETO Nº 2.652/52

e59

8

~~Emendas de 2a. discussão Parecer~~

Em regime de urgência volta o projeto acima, com emenda sobre a qual deve manifestar-se esta Comissão.

1. A emenda assinada pelo Sr. Roberto Morena e outros Deputados, tem finalidade substitutiva ao projeto de autoria dos ilustres deputados Afonso Arinos, Artur Santos e Paulo Sarasate, que fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior - e a êste se opõem substancialmente.
2. Na verdade, enquanto o projeto regulamenta a saída de tropas sem declaração de guerra, mas em virtude de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou decorrentes de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos, ou militares, para que só seja feita nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional, a emenda exige a declaração de guerra para a remessa da força armada brasileira para fora do país.
3. Nosso parecer sobre o projeto expõe perfeitamente a nossa convicção sobre a utilidade da proposição, necessária à preservação da paz e da dignidade nacional em face da agitada vida internacional em que os povos, cada vez mais, interdependem, exigindo acordos e tratados de segurança própria e de defesa coletiva. O Brasil não pode excluir-se dos compromissos recíprocos impostos por ideologias políticas antagônicas com o exercício de seu sistema democrático, único meio objetivo de salvaguardar a sua soberania e garantir a integridade de seu imenso território e das instituições políticas que regem nosso Estado jurídico. A guerra, entretanto, pode existir e existe sem declaração formal e as forças de diversos países chamadas, em consequência de convenções anteriores à defesa de interesses comuns. Ora, o projeto Afonso Arinos visa ligar o ato do Executivo, de remessa de tropas para o exterior, à autorização do Legislativo. E nada mais justo e conveniente que unir as responsabilidades dos dois altos poderes do Estado, <sup>em</sup> na decisão sempre grave e que, tão profundamente atinge tôdas as classes da população, qual a de enviar nossos soldados para lutar em terras, mares e ares estranhos. Diante do país, os poderes constitucionais aparecerão unidos e solidários e, com êles, estará o povo para participar da guerra integralmente, na fren

*e60*

te da luta, ou na retaguarda econômica, social, financeira e política, onde são exigidos serviços e sacrifícios extremos. É a nação que marcha para o conflito inevitável e só assim valerá nossa colaboração no cumprimento de obrigações assumidas.

No tumulto que assalta o mundo, ameaçando a paz universal, o Brasil contraiu obrigações para com o hemisfério ocidental, onde estão situados seus grandes interesses materiais e donde provém sua civilização e no hemisfério ocidental, especialmente, a defesa comum do continente americano. Ratificar os tratados e convenções, e dar-lhes cumprimento honrado e eficaz é o nosso destino histórico.

A emenda exclui a guerra sem declaração, que é um tipo de guerra moderna, que não criamos mas que existe evidentemente, e para qual nossos tratados podem, legitimamente, arrastar-nos. Então Legislativo e Executivo dirão se nossas tropas devem sair do país. Ou, se queremos, em virtude da emenda, somente lutar em nosso território, quando nossa verdadeira defesa está onde nosso continente fôr atacado, não acharemos companheiros para a defesa coletiva, que é o meio mais eficiente de opôr uma grande força diante da qual estanque a agressão e seja mantida a paz. Este estado de coisas é o atual.

Juntado a este o parecer anterior, somos contrários à aprovação da emenda, S. M. J.

SALA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA, em 12 fevereiro de 1953.

Galdino do Valle

Presidente

Deodoro de Mendonça

Relator

Alvaro Castello

Victorino Loure

Paulo Couto

/Jmb.\*

Lima Figueiredo

Lima Figueiredo, vencido

Manuel Peixoto

André Fernandes

José Esteves Rodrigues

José Esteves Rodrigues, vencido



Projeto nº 2 652, de 1952

Relatório e Parecer

O projeto nº 2 652, de 1952, como afirma na justificacão, que o acompanha, o seu próprio autor, o ilustre Deputado Afonso Arinos, é

"Uma espécie de complemento das disposições constitucionais sobre operações bélicas".

O artigo 1º do projeto em apreço está assim redigido:

"A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional".

Não se trata, pois, da complementação de um determinado artigo da Constituição, mas do conjunto de disposições constitucionais, que se relacionam com operações bélicas em face de tratados diplomáticos firmados pelos Estados como participantes de comunidade internacional particular.

O sistema de defesa coletiva consagrado nesses tratados não difere dos propósitos das Nações Unidas, comunidade universal, os quais são, precipuamente, manter a paz e a segurança internacionais, tomando medidas coletivas no sentido de evitar ameaças à paz e reprimir atos de agressão.

É, todavia, uma situação que não se ajusta, com inequívoca precisão, aos dispositivos da Constituição Federal, como acontece na agressão direta, em que a declaração de guerra, tomada essa expressão no seu sentido genérico, se funda nos princípios do direito interno.

É, portanto, ineludível a necessidade de uma lei ordinária no sentido deste reajustamento, a fim de impedir dúvidas quando o Brasil fôr chamado a cumprir suas obrigações internacionais.

A ratificação dos tratados celebrados pelo Poder Executivo, cuja faculdade de fazê-lo está expressa no artigo 87, nº VII da Constituição, poderá ser interpretada, sem violência à vedação



da delegação de poderes, como concessão implícita ao Poder Executivo ao emprêgo de fôrça armada para conter ou repelir a agressão levada a efeito contra uma das partes contratantes.

É ainda de notar que nos tratados diplomáticos celebrados por comunidade internacional privada "mais homogênea, solidária e confiante", todos os detalhes podem ser previstos, inclusive a definição de agressão, e a subordinação da cooperação ao consentimento dos Estados ao ter de promover-lhe a efetivação pelo emprêgo de fôrça armada, como está estabelecido, por exemplo, no tratado do Rio de Janeiro.

Poder-se-ia, por fim, objetar que a cooperação se define através de medidas cuja omissão envolveria inobservância dos tratados, medidas de ordem administrativa e militar, como a mobilização, transporte, etc., já deferidas ao Poder Executivo pela Constituição e pelos tratados ratificados.

Contudo, a autorização do Congresso Nacional é um ato de direito interno e constitui função normal do Poder Legislativo. Nos regimes democráticos a participação do povo, através de seus representantes no Parlamento, é igualmente normal, como resguardo da soberania nacional e integridade territorial do país contra os governos maus e impatrióticos.

Sustenta o douto autor do projeto a conveniência da divisão de responsabilidades entre o Executivo e a representação nacional, e que o Congresso não deve abrir mão de suas prerrogativas, em assunto de tamanha relevância.

Afigura-se-nos inatacável a constitucionalidade do projeto e sua conveniência é incontestável.

O projeto no parágrafo único do art. 1º, e no art. 2º, cautelosamente, exclui da autorização do Congresso aquêles atos de operação bélica, que a Constituição atribui ao Poder Executivo.

Entendemos que são indispensáveis êsses dispositivos no projeto, pelos quais se afere, por exclusão, o pensamento do legislador plasmado no art. 1º.

O nosso parecer é, pois, pela aprovação do projeto, como está redigido.

Sala Afrânio de Melo Franco, de novembro de 1952

\_\_\_\_\_, Presidente

Antonio Peixoto, Relator  
Antonio Peixoto

PROJETO Nº 2.652-1952PARECER

Fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior.

O projeto nº 2.652, de 1952, ora submetido ao conhecimento desta Comissão, em regime de urgência, prescreve que a remessa de forças armadas, terrestre, naval ou aérea, para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações internacionais, assumidas pelo Brasil, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

A proposição visa resolver um problema de palpitante realidade, decorrente da condição de interdependência em que vivem atualmente os Estados, ligados por tratados e convenções, ou pela sua posição de membros da organização das Nações Unidas.

A Constituição da República, dentro dos princípios democráticos que informam a sua sistemática, declara competir privativamente ao Presidente da República declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou sem essa declaração, no caso de agressão estrangeira, quando verificada no intervalo das sessões legislativas.

O preceito constitui, de resto, regra tradicional no direito positivo brasileiro. A Constituição de 1891 dispunha competir privativamente ao Presidente da República, com autorização do Congresso Nacional, declarar imediatamente a guerra, se não tivesse lugar ou malograsse o recurso de arbitramento. E a Constituição de 1934, nos mesmos termos, declarava caber ao Governo declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional.



A declaração de guerra é ato para cuja efetivação impõe-se a autorização do Poder Legislativo. De resto, em todos os Estados regidos por lei constitucional o princípio é invariável e decorre de que os dois poderes políticos da Nação devem participar da responsabilidade de impor ao povo os sacrifícios de sangue, os onus materiais e as danosas consequências da luta armada.

Há, porém, dois casos em que o Presidente da República pode praticar atos de guerra e empregar as forças armadas sem prévia autorização do Poder Legislativo, primeiro, para repelir a invasão do território nacional, (art. 7 nº II) e segundo, como repulsa à agressão inimiga. (art. 87 nº VIII).

Dois novos institutos dominam o Direito Internacional moderno: o da neutralidade vigilante e judicativa e o da segurança coletiva. Do primeiro, não vale falar nesta oportunidade. Quanto à segurança coletiva ela está consagrada na Carta das Nações Unidas e, para as nações americanas, resulta da cristalização política do panamericanismo, através do Ato de Chapultepec de 1945, do Tratado de Assistência Recíproca do Rio de Janeiro da carta da organização dos Estados Americanos, assinada em Bogotá em 1948.

Nesses diplomas ficou definido o conceito de agressão pelo qual se a inviolabilidade ou a independência do território ou a soberania ou a independência política de qualquer dos Estados americanos, fossem afetados por um ataque armado ou por uma agressão, que não seja ataque armado, ou por um conflito entre dois ou mais Estados Americanos, pondo em perigo a paz da América, a agressão feita a um será agressão feita a todos, obrigando-os ao exercício da legítima defesa coletiva.

Em tal conjuntura, como imperativo de tratados solenemente contraídos, o Brasil poderá ser obrigado a remessa de força armada, para fora do território nacional, não para fazer guerra, mas pa



ra assegurar a paz, repelindo injusta agressão continental. É para atender a peculiaridade oriunda desses tratados, cuja alta inspiração foi manter o continente americano imune de qualquer agressão externa, que o Sr. Afonso Arinos tomou a iniciativa de seu projeto.

O nobre parlamentar quiz deixar expresso que, mesmo nos casos de repulsa a qualquer agressão ao continente americano e sempre que o Brasil for obrigado a prestar assistência a um estado americano que fôr injustamente atacado, a remessa de fôrça armada brasileira só poderá ser feita, pelo Govêrno da República, com prévia autorização do Congresso Nacional.

A proposição é, pois, altamente democrática e regula situações novas que podem ocorrer como consequência de tratados a que estamos legitimamente vinculados.

O assunto presta-se a maiores estudos. O regime de urgência obriga, porém, ao resumo de considerações, para justificar manifestação favorável ao projeto, nos termos em que está redigido.

Sala das Sessões da Comissão de Segurança Nacional, 11 de Dezembro de 1952.

Galdino do Valle

Galdino do Valle

Presidente

Deodoro de Mendonça

Deodoro de Mendonça

Relator

Manoel Teixeira

Paulo Couto

Paulo Couto

Victorino Costa

Victorino Costa

Linna Figueiredo, *com restrições ao art. 2º do Projeto.*

José Esteves Rodrigues

José Esteves Rodrigues, *com restrições ao art. 2º do Projeto.*

Alvaro Castello

Nequeiro Falcão

Nequeiro Falcão

Brochado de Rocha

Brochado de Rocha

*Apresentado em primeira discussão, projeto aprovado  
rejeitado - ementa rejeitada - aprovada à  
segunda discussão*



*15.12.52*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Instituído e aprovado a segunda discussão o projeto em 15 de dezembro de 1952  
Comissão de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional*

**EM URGÊNCIA**

## PROJETO

N.º 2.652 — 1952

Fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior

(Do Sr. Afonso Arinos)

*[Handwritten signature]*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou em virtude de tratados, convenções, acôrdos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira. (Constituição Federal, art. 7.º n.º II e art. 87 n.º VIII, *in fine*).

Art. 2.º Não necessita da autorização prevista no artigo anterior o movimento de forças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e defesa do litoral brasileiro.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952. — Afonso Arinos. — Artur Santos. — Paulo Sarazate.

### Justificação

No sistema de defesa coletiva do Continente têm sido assinados pelo Brasil vários tratados e resoluções que prevêem o emprego de garantias efetivas para conter qualquer agressão levada a efeito contra um país americano.

Entre essas garantias figura o emprego de força armada, tendo ficado estabelecido no tratado do Rio de Janeiro, que êle só se dará com o consentimento dos Estados chamados a colaborar dessa forma.

Há a distinguir entre o emprego de força armada para conter ou repelir agressão, na forma acima referida, e a declaração de guerra, no sentido jurídico clássico, que é o adotado pela nossa Constituição Federal.

No caso de declaração de guerra a autorização do Congresso é exigida pela Constituição, salvo na hipótese do art. 87 n.º VIII, em que essa declaração cabe ao Presidente da República, quando feita concomitantemente com a repulsa à agressão es-

*1.ª discussão aprovada*

trangeira. Mas na hipótese da remessa de tropas para atender aos compromissos internacionais de legítima defesa coletiva, poder-se-ia admitir, sem lesão constitucional, uma transferência de atribuições do Legislativo ao Executivo, de forma a ficar este autorizado por aquêle a enviar forças brasileiras para fora do território nacional, em cumprimento de acordos diplomáticos que estabelecem o emprego de força armada sem declaração de guerra. O "Consentimento do Estado", assim, seria, de fato, consentimento do Executivo.

Tal interpretação, entretanto, seria de todo inconveniente. Inconveniente para o Congresso, que se veria despedido de uma atribuição do maior relevo, e inconveniente para o Executivo, que ficaria sofrendo o pêso de uma gravíssima responsabilidade. Em benefício mesmo do Executivo convém seja repartida essa responsabilidade com a representação nacional.

No projeto que apresentamos, que é uma espécie de complemento das disposições constitucionais sobre operações bélicas, respeitamos, como é natural, os casos em que a autorização do Congresso é desnecessária, e que são os de repulsa à invasão (art. 7 n.º II) e repulsa à agressão (art. 87 n.º VIII). Como é sabido agressão e invasão podem ser coisas diferentes e também se deve prever a hipótese da combinação do art. 87 n.º VIII com o art. 4 da Constituição, isto é, a hipó-

tese de que o Executivo, por seus órgãos militares, possa repelir a agressão sem necessidade de ir à declaração de guerra. Mas, neste caso, é claro que a Constituição impõe a ação imediata e independente de autorização.

Procuramos igualmente manter a liberdade do Executivo para movimentar forças militares na zona de segurança fixada pelo Estado Maior Geral ou outro órgão competente. Na verdade essas providências, principalmente levadas a efeito por meio das forças navais e aéreas, não podem ser incluídas entre as que precisam de autorização prévia do Congresso, ainda que se realizem fora do perímetro estrito do território nacional. Ninguém ignora como é controvertido, em Direito Internacional, o conceito de território, principalmente em função dos princípios de liberdade dos mares e das águas territoriais. Por outro lado, a doutrina mais aceita e constante de acordos internacionais, faz coincidir o espaço territorial aéreo com o limite de águas territoriais.

Ao oferecermos este projeto à alta consideração do Congresso, move-nos apenas o intuito de esclarecer, por norma de direito interno, alguns pontos omissos na Constituição que têm incontestável repercussão da nossa vida internacional.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952. — Afonso Arinos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 2.652 — 1952

Fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior

(Do Sr. Afonso Arinos)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou em virtude de tratados, convenções, acórdos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira. (Constituição Federal, art. 7.º n.º II e art. 87 número VIII, *in fine*).

Art. 2.º Não necessita da autorização prevista no artigo anterior o movimento de forças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e defesa do litoral brasileiro.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952. — Afonso Arinos. — Artur Santos. — Paulo Sarazate.

#### Justificação

No sistema de defesa coletiva do Continente têm sido assinados pelo

Brasil vários tratados e resoluções que prevêem o emprêgo de garantias efetivas para conter qualquer agressão levada a efeito contra um país americano.

Entre essas garantias figura o emprêgo de força armada, tendo ficado estabelecido no tratado do Rio de Janeiro, que ele só se dará com o consentimento dos Estados chamados a colaborar dessa forma.

Há a distinguir entre o emprêgo de força armada para conter ou repelir agressão, na forma acima referida, e a declaração de guerra, no sentido jurídico clássico, que é o adotado pela nossa Constituição Federal.

No caso de declaração de guerra a autorização do Congresso é exigida pela Constituição, salvo na hipótese do art. 87 n.º VIII, em que essa declaração cabe ao Presidente da República, quando feita concomitantemente com a repulsa à agressão estrangeira. Mas na hipótese da remessa de tropas para atender aos compromissos internacionais de legítima defesa coletiva, poder-se-ia admitir, sem lesão constitucional, uma transferência de atribuições do Legislativo ao Executivo, de forma a ficar este autorizado por aquêle a enviar forças brasileiras para fora do território nacional, em cumprimento de acordos diplomáticos que estabelecem o emprêgo de força armada sem declaração de guerra. O "Consentimento do Estado", assim, seria, de fato, consequente do Executivo.

Tal interpretação, entretanto, seria de todo inconveniente. Inconveniente para o Congresso, que se veria despedido de uma atribuição do maior relevo, e inconveniente para o Executivo, que ficaria sofrendo o peso de uma gravíssima responsabilidade. Em benefício mesmo do Executivo convém seja repartida essa responsabilidade com a representação nacional.

No projeto que apresentamos, que é uma espécie de complemento das disposições constitucionais sobre operações bélicas, respeitamos, como é natural, os casos em que a autorização do Congresso é desnecessária, e que são os de repulsa à invasão (artigo 7 n.º II) e repulsa à agressão (art. 87 n.º VIII). Como é sabido agressão e invasão podem ser coisas diferentes e também se deve prever a hipótese da combinação do art. 87 n.º VIII com o art. 4 da Constituição, isto é, a hipótese de que o Executivo, por seus órgãos militares, possa repelir a agressão sem necessidade de ir à declaração de guerra. Mas, neste caso, é claro que a Constituição impõe a ação imediata e independente de autorização.

Procuramos igualmente manter a liberdade do Executivo para movimentar forças militares na zona de segurança fixada pelo Estado Maior Geral ou outro órgão competente. Na verdade essas providências, principalmente levadas a efeito por meio das forças navais e aéreas, não podem ser incluídas entre as que precisam de autorização prévia do Congresso, ainda que se realizem fora do perímetro estrito do território nacional. Ninguém ignora como é controvertido, em Direito Internacional, o conceito de território, principalmente em função dos princípios de liberdade dos mares e das águas territoriais. Por outro lado, a doutrina mais aceita e constante de acordos internacionais, faz coincidir o espaço territorial aéreo com o limite de águas territoriais.

Ao oferecermos este projeto à alta consideração do Congresso, move-nos apenas o intuito de esclarecer, por norma de direito interno, alguns pontos omissos na Constituição que têm incontestável repercussão da nossa vida internacional.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952. — Afonso Arinos.

O SR. ARTHUR SANTOS (*Para uma questão de ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, insisto na solução da questão de ordem que levantei. V. Ex.<sup>a</sup> acaba de votar o projeto n.º 1.705, porque o relator não está presente e não foi dado parecer à proposição. Na mesma situação está o Projeto número 2.652: o relator não se encontra presente e, nessas condições, nos termos do Regimento, o projeto deve ser submetido à deliberação da Casa. (*Muito bem; muito bem.*)

*Primeira discussão do Projeto n.º 2.652, de 1952, que fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior; dependente de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. (Em urgência).*

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto

N.º 2.652 — 1952

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou em virtude de tratados, convenções, acórdos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à invasão ou à agressão estrangeira (Constituição Federal, art. 7.º n.º II e artigo 87 número VIII, *in fine*).

Art. 2.º Não necessita da autorização prevista no artigo anterior o movimento de forças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e defesa do litoral brasileiro.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam as emendas queiram ficar como estão. (*Pausa.*)

Rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam o projeto queiram ficar como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

O SR. ROBERTO MORENA (*Pela ordem*) requer verificação da votação.

Feita a nova votação simbólica é dado como Aprovado.

O SR. PRESIDENTE — O projeto passa à 2.<sup>a</sup> discussão.

“D. C. N.” de 16-12-52.

Caixa: 137

Lote: 30

PL N° 2652/1952

24



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 2.652 — 1952

Fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior

(Do Sr. Afonso Arinos)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A remessa de fôrça armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou em virtude de tratados, convenções, acórdos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira. (Constituição Federal, art. 7.º n.º II e art. 87 n.º VIII, *in fine*).

Art. 2.º Não necessita da autorização prevista no artigo anterior o movimento de fôrças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e defesa do litoral brasileiro.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952. — Afonso Arinos. — Artur Santos. — Paulo Sarazate.

### Justificação

No sistema de defesa coletiva do Continente têm sido assinados pelo Brasil vários tratados e resoluções que prevêem o emprego de garantias efetivas para conter qualquer agressão levada a efeito contra um país americano.

Entre essas garantias figura o emprego de fôrça armada, tendo ficado estabelecido no tratado do Rio de Janeiro, que êle só se dará com o consentimento dos Estados chamados a colaborar dessa forma.

Há a distinguir entre o emprego de fôrça armada para conter ou repelir agressão, na forma acima referida, e a declaração de guerra, no sentido jurídico clássico, que é o adotado pela nossa Constituição Federal.

No caso de declaração de guerra a autorização do Congresso é exigida pela Constituição, salvo na hipótese do art. 87 n.º VIII, em que essa declaração cabe ao Presidente da República, quando feita concomitantemente com a repulsa à agressão es-

154.

trangeira. Mas na hipótese da remessa de tropas para atender aos compromissos internacionais de legítima defesa coletiva, poder-se-ia admitir, sem lesão constitucional, uma transferência de atribuições do Legislativo ao Executivo, de forma a ficar este autorizado por aquêle a enviar forças brasileiras para fora do território nacional, em cumprimento de acordos diplomáticos que estabelecem o emprego de força armada sem declaração de guerra. O "Consentimento do Estado", assim, seria, de fato, consentimento do Executivo.

Tal interpretação, entretanto, seria de todo inconveniente. Inconveniente para o Congresso, que se veria despedido de uma atribuição do maior relevo, e inconveniente para o Executivo, que ficaria sofrendo o peso de uma gravíssima responsabilidade. Em benefício mesmo do Executivo convém seja repartida essa responsabilidade com a representação nacional.

No projeto que apresentamos, que é uma espécie de complemento das disposições constitucionais sobre operações bélicas, respeitamos, como é natural, os casos em que a autorização do Congresso é desnecessária, e que são os de repulsa à invasão (art. 7 n.º II) e repulsa à agressão (art. 87 n.º VIII). Como é sabido agressão e invasão podem ser coisas diferentes e também se deve prever a hipótese da combinação do art. 87 n.º VIII com o art. 4 da Constituição, isto é, a hipó-

tese de que o Executivo, por seus órgãos militares, possa repelir a agressão sem necessidade de ir à declaração de guerra. Mas, neste caso, é claro que a Constituição impõe a ação imediata e independente de autorização.

Procuramos igualmente manter a liberdade do Executivo para movimentar forças militares na zona de segurança fixada pelo Estado Maior Geral ou outro órgão competente. Na verdade essas providências, principalmente levadas a efeito por meio das forças navais e aéreas, não podem ser incluídas entre as que precisam de autorização prévia do Congresso, ainda que se realizem fora do perímetro estrito do território nacional. Ninguém ignora como é controvertido, em Direito Internacional, o conceito de território, principalmente em função dos princípios de liberdade dos mares e das águas territoriais. Por outro lado, a doutrina mais aceita e constante de acordos internacionais, faz coincidir o espaço territorial aéreo com o limite de águas territoriais.

Ao oferecermos este projeto à alta consideração do Congresso, move-nos apenas o intuito de esclarecer, por norma de direito interno, alguns pontos omissos na Constituição que têm incontestável repercussão da nossa vida internacional.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952. — *Afonso Arinos*.



Câmara dos Deputados  
Inenda ao Projeto n. 2.652/52.

Suprimo-se, no art. 2º, a  
palavra: "terrestres".

S. dist., em 14.12.1952.

Quatro Fonseca

Câmara dos Deputados



# Câmara dos Deputados

Emendas ao projeto nº 2.652 de 1952, que fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior

Emenda nº 1: ao artigo 1º

suprimam-se as expressões "SEM DECLARAÇÃO DE GUERRA" acrescente-se , depois de "Constituição" e antes de "com autorização", o seguinte: "NO CASO DE ATAQUE ARMADO AO TERRITÓRIO NACIONAL" , "E" .

Emenda nº 2 : ao artigo 2º

suprima-se todo o artigo 2º

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1952

*Roberto Loureiro*  
Câmara dos Deputados

L: 12-57

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

( Do Sr. Afonso Arinos )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior.

*urgente*

DESPACHO: À Com. de Segurança Nacional

em 10 de 12 de 19 52

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Gustavo de Menezes*, em *10-XII* 19 *52*
- O Presidente da Comissão de *Galvão de Castro*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº 2652 DE 1952

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 137  
Lote: 30  
PL N.º 2652/1952  
28



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EM URGÊNCIA**

### PROJETO

N.º 2.652 — 1952

Fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior

(Do Sr. Afonso Arinos)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou em virtude de tratados, convenções, acórdos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira. (Constituição Federal, art. 7.º n.º II e art. 87 n.º VIII, *in fine*).

Art. 2.º Não necessita da autorização prevista no artigo anterior o movimento de forças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e defesa do litoral brasileiro.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952. — Afonso Arinos. — Artur Santos. — Paulo Sarazate.

#### *Justificação*

No sistema de defesa coletiva do Continente têm sido assinados pelo Brasil vários tratados e resoluções que prevêem o emprego de garantias efetivas para conter qualquer agressão levada a efeito contra um país americano.

Entre essas garantias figura o emprego de força armada, tendo ficado estabelecido no tratado do Rio de Janeiro, que é o adotado pelo consentimento dos Estados chamados a colaborar dessa forma.

Há a distinguir entre o emprego de força armada para conter ou repelir agressão, na forma acima referida, e a declaração de guerra, no sentido jurídico clássico, que é o adotado pela nossa Constituição Federal.

No caso de declaração de guerra a autorização do Congresso é exigida pela Constituição, salvo na hipótese do art. 87 n.º VIII, em que essa declaração cabe ao Presidente da República, quando feita concomitantemente com a repulsa à agressão es-

trangeira. Mas na hipótese da remessa de tropas para atender aos compromissos internacionais de legítima defesa coletiva, poder-se-ia admitir, sem lesão constitucional, uma transferência de atribuições do Legislativo ao Executivo, de forma a ficar este autorizado por aquêle a enviar forças brasileiras para fora do território nacional, em cumprimento de acordos diplomáticos que estabelecem o emprego de força armada sem declaração de guerra. O "Consentimento do Estado", assim, seria, de fato, consentimento do Executivo.

Tal interpretação, entretanto, seria de todo inconveniente. Inconveniente para o Congresso, que se veria despedido de uma atribuição do maior relevo, e inconveniente para o Executivo, que ficaria sofrendo o pêso de uma gravíssima responsabilidade. Em benefício mesmo do Executivo convém seja repartida essa responsabilidade com a representação nacional.

No projeto que apresentamos, que é uma espécie de complemento das disposições constitucionais sobre operações bélicas, respeitamos, como é natural, os casos em que a autorização do Congresso é desnecessária, e que são os de repulsa à invasão (art. 7 n.º II) e repulsa à agressão (art. 87 n.º VIII). Como é sabido agressão e invasão podem ser coisas diferentes e também se deve prever a hipótese da combinação do art. 87 n.º VIII com o art. 4 da Constituição, isto é, a hipó-

tese de que o Executivo, por seus órgãos militares, possa repelir a agressão sem necessidade de ir à declaração de guerra. Mas, neste caso, é claro que a Constituição impõe a ação imediata e independente de autorização.

Procuramos igualmente manter a liberdade do Executivo para movimentar forças militares na zona de segurança fixada pelo Estado Maior Geral ou outro órgão competente. Na verdade essas providências, principalmente levadas a efeito por meio das forças navais e aéreas, não podem ser incluídas entre as que precisam de autorização prévia do Congresso, ainda que se realizem fora do perímetro estrito do território nacional. Ninguém ignora como é controvertido, em Direito Internacional, o conceito de território, principalmente em função dos princípios de liberdade dos mares e das águas territoriais. Por outro lado, a doutrina mais aceita e constante de acordos internacionais, faz coincidir o espaço territorial aéreo com o limite de águas territoriais.

Ao oferecermos este projeto à alta consideração do Congresso, move-nos apenas o intuito de esclarecer, por norma de direito interno, alguns pontos omissos na Constituição que têm incontestável repercussão da nossa vida internacional.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1952. — Afonso Arinos.

PL No 2652/1952  
Lote: 30  
29  
Cota: 137

Em 9 de 11 de 1956

2652/52

INTEIRADA

13/11/1956

*Renato Barbieri*

886

9 de novembro de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei, de ns. 2652-B/52 dessa Câmara e 44/53 do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior.

Aproveite a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*Vivaldo Lima*

Senador Vivaldo Lima  
1º Secretário

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divensir Côrtes  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

MM

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Afonso Arinas)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior.

*Arinas*

DESPACHO: À Com. de Constituição e Justiça

em 10 de 12 de 19 52

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Antonio Teófilo*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*,
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2.652 DE 19 52

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 30  
Caixa: 137  
PL N.º 2652/1952  
32



Uma  
Câmara dos Deputados

aprovado:  
5.12.52  
Houck

0822

Requeiro urgencia para a discussao e  
votacao do Projeto de lei n.º 2652-52, que  
fixa normas para a emissao de troques ha-  
sileiros para o exterior

Arinos

Chado da Rocha

Deputado  
J. J. J.

O SR. PRESIDENTE-Os Srs. que aprovam queiram  
ficar como estão (Pausa)

Câmara dos

8 + 5 [Aprovado  
99

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: